



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO

*Inclui o inciso XXVII ao
artigo 1º da lei 10.328 de 3 de
junho de 1987.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 10.328 de 1987 passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º (...)

*XXVII – Estabelecimentos receptarem telefones celulares para revenda
e/ou manutenção: Penalidade: Multa de 500 UFESP, dobrada na
reincidência.”*

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

KENJI ITO

PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR KENJI ITO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa alterar a Lei Municipal nº 10.328, de 3 de junho de 1987, com o objetivo de incluir penalidade administrativa na forma de multa pecuniária a estabelecimentos comerciais que receptarem ou comercializarem aparelhos celulares de procedência ilícita no município de São Paulo.

O crescimento exponencial do furto e roubo de celulares na cidade tem sido uma preocupação constante das autoridades de segurança pública e da sociedade civil. De acordo com dados recentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, os crimes envolvendo subtração de aparelhos celulares representam uma parcela significativa dos delitos patrimoniais registrados, afetando diretamente a sensação de segurança da população.

Um dos principais fatores que alimentam essa criminalidade é a existência de um mercado paralelo de receptação, onde aparelhos oriundos de furtos e roubos são revendidos sem qualquer controle ou fiscalização eficaz. Muitos desses celulares acabam sendo comprados por estabelecimentos comerciais que ignoram a origem do aparelho.

Além disso, a medida proposta contribui para romper a cadeia de comercialização de produtos roubados, especialmente celulares, desestimulando o furto e o roubo ao reduzir a demanda e o lucro obtido com a revenda desses aparelhos.

A inclusão da penalidade de multa também amplia as ferramentas de fiscalização por parte do poder público municipal, possibilitando atuação mais célere e proporcional às infrações identificadas, sem necessidade imediata de cassação da licença, o que se reserva aos casos mais graves ou reincidentes.

Dessa forma, a presente alteração legislativa se mostra necessária, proporcional e eficaz para reforçar o combate à criminalidade urbana, protegendo os cidadãos paulistanos e promovendo a responsabilidade no comércio de bens eletrônicos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.